

EXMO (A) SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO SUMARIANTE DO II TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, vem à presença de V. Exa. oferecer DENÚNCIA em face de:

WELBERT DE SOUZA FAGUNDES, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 20/08/1998, filho de WILLIANE EDNA DE SOUZA e WEMERSON FERREIRA FAGUNDES, RG/MG 20.634.661, atualmente custodiado;

GEOVANNI FARIA DE CARVALHO, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 29/07/1990, filho de ANDREA ROSA DE FARIA e JUDAS THADEU DE CARVALHO, RG/MG 18.588.808, atualmente custodiado;

pela prática dos seguintes atos delituosos:

Na noite do dia 05/01/2024, na altura do nº 1925 da Avenida Risoleta Neves, bairro Aarão Reis, nesta capital e Comarca, o denunciado WELBERT DE SOUZA FAGUNDES, agindo com *animus necandi*, efetuou disparos de arma de fogo contra o policial militar ROGER DIAS DA CUNHA, produzindo na vítima os ferimentos descritos no Relatório de Necropsia de fls. 108/110, os quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte do ofendido.

Na mesma ocasião, o denunciado WELBERT, igualmente tomado por *animus* homicida, efetuou disparos de arma de fogo contra o policial militar RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA LOPES, e, assim agindo, iniciou a execução de 01 (um) delito de homicídio que não se



consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, enquanto o denunciado GEOVANNI, na direção de veículo automotor, em alta velocidade e assumindo o risco de causar o resultado morte, abalroou uma motocicleta conduzida por WEBERTON FERNANDES DA SILVA, produzindo na vítima os ferimentos descritos no Auto de Corpo de Delito de fls. 266/267, que não resultaram no óbito da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Na mesma data, em momento posterior aos fatos anteriormente narrados, na altura do nº 460 da Rua Detetive Eduardo Fernandes, bairro Aarão Reis, nesta capital e Comarca, o denunciado GEOVANNI FARIA DE CARVALHO, militando com *animus* homicida, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais militares CLAYTON LOPES DE ALVARENGA, ERICK BRANDHUBER PAULA, RENATO ADRIANO LISBOA e LUCAS GOUVEIA LOUREIRO V. BATISTA, e, assim agindo, iniciou a execução de 04 (quatro) delitos de homicídio que não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que, na data do ocorrido, policiais militares em patrulhamento no bairro Minaslândia receberam informações de que indivíduos que supostamente teriam praticado um roubo de veículo estariam transitando pela Avenida Risoleta Neves, nas proximidades do Minas Shopping, sentido Novo Aarão Reis, em um veículo Fiat Uno, de cor prata, placa HGV-8992, e estariam portando armas de fogo.

De posse das informações, a guarnição liderada pelo policial militar ROGERS RODRIGUES CÂMARA montou uma operação para interceptar o veículo, posicionando uma viatura na Avenida Risoleta Neves, sentido Novo Aarão Reis, nas proximidades da Upa Norte, e, cerca de 15 minutos depois, os policiais visualizaram o veículo Fiat Uno, de cor prata, placa HGV-8992, passando pela avenida. No interior do veículo havia 02 (dois) indivíduos, posteriormente identificados como os denunciados WELBERT DE SOUZA FAGUNDES e GEOVANNI FARIA DE CARVALHO, sendo que este último estava na direção do veículo. Os policiais deram ordem de parada ao condutor do veículo, acionando a sirene e o giroflex da viatura, contudo, o condutor desobedeceu a ordem de parada e evadiu do local, em alta velocidade.

Por saberem que a rua que os indivíduos estariam transitando só poderia levá-los a um caminho, os policiais posicionaram a viatura na Rua Trinta e Nove, na frente do Fiat Uno, e novamente deram ordem de parada. O condutor do Fiat Uno, o denunciado GEOVANNI FARIA DE CARVALHO desviou da viatura policial e tentou fugir do local em alta velocidade, mas colidiu com uma motocicleta que estava na Avenida Risoleta Neves, que era conduzida por WEBERTON



FERNANDES DA SILVA. A força do impacto foi tamanha que WEBERTON foi arremessado para fora de sua motocicleta e caiu no capô do veículo conduzido por GEOVANNI, que, indiferente à sorte de WEBERTON e assumindo o risco de causar a morte deste, continuou acelerando o seu veículo, contudo, perdeu o controle do veículo e bateu em um poste. WEBERTON foi socorrido e encaminhado ao HPS Risoleta Neves, onde recebeu os eficientes cuidados médicos que evitaram o seu óbito.

Após colidirem com o poste, os denunciados desembarcaram do veículo e evadiram a pé, correndo pela Avenida Risoleta Neves, sentido Santa Luzia.

Dando continuidade à perseguição, o policial RONALDO solicitou apoio, via rádio, às demais guarnições. A guarnição policial do GEPAR 7, comandada pelo Sargento ROGER DIAS DA CUNHA, visualizou o denunciado WELBERT. O Sargento DIAS e o Cabo IGOR desembarcaram da viatura e iniciaram a perseguição, a pé, a WELBERT, sendo que o Cabo RAPHAEL permaneceu na direção da viatura. Na altura da Avenida Risoleta Neves, nº 148, o Sargento DIAS deu o comando para que WELBERT se deitasse no chão, contudo foi surpreendido pela ação inesperada de WELBERT, que sacou uma arma de fogo que estava escondida no bolso de sua bermuda e, de inopino, efetuou disparos em direção ao Sargento DIAS, que foi atingido por 02 (dois) disparos na região cranioencefálica, e caiu ao solo. WELBERT ainda efetuou mais 01 disparo contra o Sargento DIAS quando este jazia ao solo, totalmente à mercê de seu algoz.

Quando o Sargento DIAS caiu ao solo, o Cabo IGOR pediu socorro, e, então, o Cabo RAPHAEL, na condução da viatura, aproximou-se de WELBERT e este efetuou novos disparos de arma de fogo, desta vez em direção a RAPHAEL, sendo que a consumação não se implementou porque nenhum dos disparos efetuados atingiu RAPHAEL, que, para se defender das injustas agressões, efetuou disparos contra WELBERT, que foi alvejado e caiu ao solo. Ato contínuo, RAPHAEL desembarcou da viatura e efetuou a prisão em flagrante delito de WELBERT, arrecadando a arma utilizada nos delitos, um revólver Taurus calibre. 38 com 06 munições, sendo 04 deflagradas.

O Sargento DIAS e o denunciado WELBERT foram encaminhados ao HPS Risoleta Neves, contudo, o Sargento DIAS não resistiu à magnitude dos ferimentos e veio a óbito no interior do citado nosocômio.

Após acompanhar o encaminhamento dos envolvidos ao hospital, os policiais retornaram para o Novo Aarão Reis no intuito de localizar GEOVANNI. Durante as buscas, a guarnição integrada pelo Sargento RENATO ADRIANO LISBOA recebeu informações de que



GEOVANNI estaria homiziado na laje de um comércio localizado na Rua Detetive Eduardo Fernandes, nº 460, bairro Novo Aarão Reis. Ao visualizar a presença da polícia no local, GEOVANNI, que estava em cima da laje, escondeu-se atrás de uma caixa d'água e efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais CLAYTON LOPES DE ALVARENGA, ERICK BRANDHUBER PAULA, RENATO ADRIANO LISBOA e LUCAS GOUVEIA LOUREIRO V BATISTA, contudo, errou todos os disparos efetuados contra os milicianos, que reagiram prontamente à injusta agressão e efetuaram disparos contra GEOVANNI, que, mesmo alvejado, conseguiu fugir em direção a uma mata próxima à Rua Detetive Eduardo Fernandes, contudo, foi localizado e autuado em flagrante delito. Durante a abordagem, os policiais constataram que GEOVANNI estava ferido, e o encaminharam ao Hospital Risoleta Neves para receber atendimento médico.

Os denunciados atentaram contra agentes de segurança pública no exercício das funções, com o fito de assegurar a impunidade do crime de roubo praticado antes dos fatos.

Valeu-se o denunciado WELBERT, outrossim, em relação à vítima fatal ROGER, de recurso que dificultou a defesa da vítima, posto que agiu de forma inesperada, surpreendendo a vítima com disparos de arma de fogo que ele ocultava no bolso de sua bermuda.

típicas:

Assim sendo, os denunciados incorreram nas seguintes condutas

1 – WELBERT DE SOUZA FAGUNDES: art. 121, §2°, incisos IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), V (assegurar a impunidade de outro delito) e VII (contra agente de segurança no exercício da função) do Código Penal – vítima ROGER DIAS DA CUNHA); art. 121, §2°, incisos V (assegurar a impunidade de outro delito) e VII (contra agente de segurança no exercício da função), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA LOPES); art. 14 da Lei 10.826/03;

2 – GEOVANNI FARIA DE CARVALHO: art. 121, §2°, inciso V (assegurar a impunidade de outro delito) e VII (contra agentes de segurança no exercício da função), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (por 04 vezes – vítimas CLAYTON LOPES DE ALVARENGA, ERICK BRANDHUBER PAULA, RENATO ADRIANO LISBOA e LUCAS GOUVEIA LOUREIRO V. BATISTA); art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II e art. 18, inciso I, última parte (vítima WEBERTON FERNANDES DA SILVA).



Requer este membro do Ministério Público, após o recebimento da denúncia, sejam os denunciados regularmente citados para defesa que tiverem e acompanhamento do procedimento, designação de AIJ para oitiva das vítimas e das testemunhas a seguir arroladas, interrogar os denunciados e, ao final, cumpridas as formalidades processuais, sejam eles pronunciados e condenados nas penas que lhes couberem.

ROL DE TESTEMUNHA	15:		
		<u> </u>	
	The state of the s		



Autos de IP nº 0024.24.001.414-2

MM (a). Juiz (a),

1- Ofereço denúncia em 06 (seis) laudas, digitadas somente no anverso, que seguem em separado;

2 – Deixo de oferecer denúncia em relação a GEOVANNI FARIA DE CARVALHO em relação às condutas típicas do art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, por não vislumbrar conexão entre os citados delitos e os crimes dolosos contra a vida ora investigados; requeiro, contudo, o envio de cópia dos autos ao Juízo Criminal desta Comarca, mediante prévia distribuição, para que seja apurada a responsabilidade do agente em relação aos mencionados crimes;

3 – A Autoridade Policial, no relatório de fls. 280/291, representou pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados.

Com inteira razão, em nosso sentir.

Primeiramente, no que concerne ao *fumus comissi delicti*, materialidade e autoria revelam-se incontroversas à luz do arcabouço probatório coligido durante as investigações.

Lado outro, em relação ao *periculum libertatis*, a medida extrema ora requerida justifica-se por **conveniência da instrução criminal** e por **garantia da ordem pública.**

Sob o primeiro aspecto – **conveniência da instrução criminal** - infere-se dos autos que os denunciados são indivíduos de extrema periculosidade, envolvidos em toda sorte de atividades criminosas na região onde se deram os fatos, e não hesitarão em ameaçar ou até mesmo eliminar testemunhas dos fatos e moradores locais que "ousem" colaborar com as investigações.



Necessária, assim, a medida extrema para que as investigações transcorram de forma escorreita, sem qualquer interferência indevida por parte dos denunciados. Neste sentido, a jurisprudência:

HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO CRIMINAL AMEAÇADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. - Se, em decisão minimamente fundamentada, o juiz decreta a prisão preventiva, por entender presentes os requisitos do art. 312, do CPP, não há falar em constrangimento ilegal. - É motivo razoável a justificar a prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal, o fato de o agente ameaçar testemunha. - Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.10.062193-7/000, Relator(a): Des.(a) Hélcio Valentim , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2010, publicação da súmula em 13/12/2010).

Mas não é só.

A extrema gravidade dos fatos imputados aos denunciados, que não hesitaram em agir contra agentes de segurança pública, deixam à calva a sua extrema periculosidade. Além disso, os agentes ostentam péssimos antecedentes, além de serem reincidentes em crimes graves como roubo, gerando fundado receio de que, em liberdade, eles voltarão a delinquir – circunstâncias que recomendam a prisão cautelar, porquanto necessária à **garantia da ordem pública**. A propósito, recente julgado do Egrégio TJMG:

"HABEAS CORPUS". TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE VÁRIAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O prazo legal para a conclusão do processo de réu preso não pode ser resultado exclusivo da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa, em especial, quando o eventual atraso no encerramento da instrução criminal decorre Da necessidade de se realizar inúmeras diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos, em especial, a expedição de oficios a órgãos públicos para se obter o endereço de testemunhas, bem como expedição de cartas precatórias. 2. Utilizando-se da discricionariedade, cabe ao Juiz analisar a personalidade e condição pessoal do envolvido, bem como a situação do ilícito cometido, para decidir quanto à



conveniência e oportunidade da custódia provisória. 3. A gravidade concreta do suposto delito, obtida pelo "modus operandi" com que o crime foi praticado, denota a necessidade de manutenção da segregação cautelar do mesmo para a garantia da ordem pública. 4. Além dos requisitos constantes no artigo 312 do CPP, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a presença de pelo menos um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP. 5. No caso do cometimento de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a quatro (04) anos é admitida a prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus 1.0000.12.115752-3/000, Rel. Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013, grifamos).

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO FATO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - HABEAS CORPUS DENEGADO. O modus operandi revela a gravidade em concreto do delito praticado, o que basta para configurar a garantia da ordem pública, requisito do art. 312 que autoriza a prisão provisória do paciente" (Habeas Corpus 1.0000.12.114984-3/000, Rel. Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013, grifamos).

Em assim sendo, manifesta-se o Ministério Público pela **manutenção** da custódia cautelar de WELBERT DE SOUZA FAGUNDES e GEOVANNI FARIA DE CARVALHO.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica